

296

COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.13.0004555-5 (CNJ:0009130-44.2013.8.21.0019)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Credit Brasil Fomento Mercantil S.A.
Réu: BCB Couros Indústria e Comércio Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 09/03/2015

Vistos etc.

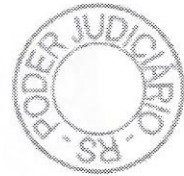
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S.A., ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ambas qualificadas na inicial.

Após discorrer sobre a relação comercial havida com a ré desde fevereiro de 2011, alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 549.178,43 (quinhentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até a data de 06/03/2013, representado por Contrato de Confissão de Dívida não honrado pela demandada no vencimento e devidamente levado a protesto, após restar infrutífera as tentativas de cobrança.

Assim, diante da impontualidade e insolvência da parte devedora, requereu a citação desta para elidir o débito, mediante o pagamento do principal e respectivos consectários legais, sob pena de ser declarada sua falência, nos termos dos artigos 94, inciso I, e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 14/49).

Instada à proceder a sua regularização processual (fls. 50/51 e fls. 55/56, respectivamente), vieram aos autos o subestabelecimento da fl. 58.

Citada, a parte ré não efetuou o depósito elisivo, porém, apresentou contestação (fls. 92/101), aduzindo, em preliminar, a nulidade da citação, ante à ausência de protesto regular, na medida em que a intimação do apontamento a protesto não foi firmado pessoalmente pelo seu representante legal, na esteira do que preceitua o artigo 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/05. Suscitou, outrossim, ausência de "instrumento de mandato com poderes específicos para o pedido de falência", em afronta ao próprio estatuto social da requerente. Arguiu, por fim, a carência de ação mediante à impossibilidade jurídica do pedido, em razão da prática de juros abusivos, que elevou significativamente o valor do contrato, que era de R\$ 413.585,70, carecendo, pois, de liquidez, certeza e exigibilidade o título que lhe dá suporte, o qual, inclusive, encontra-se *sub judice* em face de ação ordinária previamente intentada visando sua revisão, tombada sob o nº 019/1.13.0013844-8, a qual,



ainda, fora precedida de demanda declaratória de nulidade e inexigibilidade de título de crédito.

No mérito, além de reiterar questões arroladas como preliminares, sustentou que o pedido caracteriza-se como medida coativa, tendo por único escopo inviabilizar a continuidade de suas atividades, considerando a existência de outros meios legais para tal desiderato, salientando que os documentos trazidos não dizem respeito ao negócio de origem e revelam-se, portanto, imprestáveis ao desiderato pretendido, na medida em que dão conta das abusividades cometidas pela autora, com base em valores apurados de forma unilateral pela credora, com clara violação à legislação substantiva civil, consumerista e ao Decreto nº 22.262/33, que veda à prática da usura.

Assim, diante de tais argumentos, requereu o acolhimento das prefaciais, com a extinção do feito, sem análise do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido, mediante a condenação da autora nos ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos (fls. 102/274).

Houve réplica (fls. 278/284), na qual a requerente rebateu os fatos e teses articuladas na defesa, fazendo aportar ata de assembleia geral extraordinária a fim de demonstrar a regularidade de sua representação em juízo (fls. 285/288), bem como, ainda, cópia da sentença proferida na ação revisional mencionada na contestação (fls. 289/292).

A ilustre representante do Ministério Público, em seu parecer, anuiu aos argumentos da parte requerente e, com base em passagens jurisprudenciais, opinou pela decretação da quebra (fls. 293/296).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A documentação já acostada pelas partes, permite o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Quanto às prefaciais suscitadas na contestação, a despeito de terem estreita ligação com o próprio mérito da lide, nenhuma delas possui consistência de modo a fulminar a pretensão trazida na inicial.

Com efeito. Quanto ao primeiro tópico, fundamenta a ré que o aviso de protesto (intimação do aponte) não restou recebido e firmado pessoalmente por seu representante legal, e, portanto, não pode ser considerada em mora, na medida em que se trata de requisito indispensável para o pedido de falência, na forma da lei.

Todavia, tal argumento não merece chancela, porquanto, como bem assevera a parte requerente, em, sede de réplica, e a digna representante do Ministério Público em seu duto parecer, a prevalecer tal entendimento, o expediente de ocultação para receber tal tipo de intimação seria utilizado em larga escala por devedores inescrupulosos, interessados em eximir-se de suas obrigações, o que, efetivamente, não se mostra razoável, considerando que a intimação foi realizada pelo 1º Tabelionato de notas da comarca.



Ademais, cediço que o Tabelião é servidor público, cuja atividade notarial é dotada de fé pública, por delegação do Poder Estatal, o que outorga credibilidade e confere autenticidade aos atos por eles praticados, e, nesse caso, a intimação de protesto, quando certificado pelo titular do Tabelionato, ter sido entregue por meio de carta protocolada no endereço do devedor destinatário torna-se documento hábil à comprovação da constituição em mora deste último, na esteira da passagem jurisprudencial colacionada pelo "Parquet", quanto ao ponto, em seu parecer.

Ainda sobre tal questão, a autora informa, em sua réplica, que a pessoa que recebeu e firmou a intimação do aponte (Sr^a Ana Ilse Beloni – fl. 43) é preposta da empresa demandada, responsável pelo setor financeiro da ré, fato não impugnado expressamente na contestação, inferindo-se daí que a requerida teve pleno conhecimento do protesto do título, tanto é que, consoante dito alhures, ingressou com ação judicial visando à anulação do ato, o qual atendeu, portanto, a finalidade precípua a que se destinava, ou seja, dar-lhe ciência do débito e da impontualidade do pagamento.

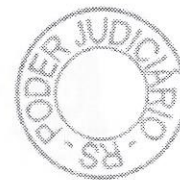
Sobre o ponto, pela similaridade com a questão em debate, colaciono a seguinte ementa, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Devedora que nem sequer alega prejuízo decorrente do cancelamento da audiência para oitiva do representante legal da agravada. MÉRITO. PROTESTO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. REGULARIDADE. Constante dos instrumentos de protesto, certidão de ocorrência de intimação pessoal do devedor, resta atendida requisito legal do art. 94, § 3º, da Lei 11.101/05. As certidões emanadas do tabelião do Tabelionato de Protesto de Títulos são imbuídas de fé pública, somente afastada por prova inequívoca em contrário. Caracterizada a impontualidade, autorizado está o credor a ingressar com o pedido de falência. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO, POR MAIORIA." (Agravado de Instrumento Nº 70015699192. Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stetefanello, Julgado em 14/06/2007.)

Portanto, o argumento ora utilizado pela ré, a fim de tentar demonstrar à irregularidade da notificação do protesto que instrui a inicial, não possui, efetivamente, qualquer consistência e não deve, portanto, ser levado em consideração.

Quanto à alegada ausência de regularidade na representação processual da empresa requerente, tanto pelo fato de que o instrumento de mandato não outorga poderes específicos para o pedido de falência, como pela alegação de quem o firmou não possui poderes para representar a sociedade de forma isolada, consoante restou demonstrado pela autora em sua réplica, a procuração das fls. 14/16) foi firmada pelo seu atual Diretor Presidente, Sr. Gustavo Catenacci (ata de assembleia das fls. 285/288, datada de 30 de abril de 2013), que, na época, era Procurador da presidência e Diretor Superintendente da empresa (fls. 15/31), não havendo, pois, qualquer irregularidade ou defeito a ser sanado na representação processual da parte em juízo.

Por outro lado, consoante bem asseveram a autora e a ilustre Curadora das Massas, não há, efetivamente, exigência legal para que conste no instrumento de mandato, poderes específicos ao mandatário para requerer falência, consoante se extrai, igualmente, da ementa colacionada no parecer ministerial, quanto ao ponto.



Quanto à questão da alegada ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, embora seja questão que tenha a ver com o mérito, igualmente, alio-me às doughtas considerações da autora, em sede de réplica, e, também, da ilustre Agente Ministerial em seu parecer, porquanto a ré não logrou êxito em demonstrar, efetivamente, qualquer abuso na apuração da evolução cálculo apresentado na inicial, na medida em que a credora apenas atualizou o cálculo a partir do valor confessado através do instrumento firmado pelas partes em 28/06/2011, no montante de R\$ 413.585,70, e, com base nos critérios de correção previstos na respectiva confissão - juros de 1% ao mês, multa por inadimplemento contratual - desde a data do protesto, ocorrido em 12/11/2012, sem, inclusive, considerar os juros remuneratórios do período do parcelamento inadimplido, igualmente previstos no pacto.

De mais a mais, a ação revisional, quem, por sua vez, não impediria o ajuizamento do pedido de falência - na esteira da previsão contida no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil - foi julgado improcedente em sede de primeiro grau consoante sentença ora trazida pela autora (cópia das fls. 289/292), de tal sorte que não restou verificada qualquer ilegalidade ou abuso na contratação, cujo título que dá azo ao pedido formulado na inicial da presente.

Por fim, quanto ao outro ponto suscitado na defesa, pertinente ao desvirtuamento do processo falimentar para a cobrança de dívida líquida e certa, melhor sorte não assiste à parte demandada, igualmente.

É que a tese, sem respaldo em prova de dolo do credor no manejo da ação falimentar para a cobrança do título, encontra-se, há muito, superada, e não se sustenta minimamente, porquanto, nosso ordenamento jurídico, confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, seja através da execução do título ou mediante pedido de falência, inclusive, sem oportunizar a manifestação da parte contrária.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência do e. TJRS é, igualmente, tranquila, e, há muito, encontra-se consolidada, na esteira das ementas já colacionadas pelo Ministério Público em seu parecer, ao qual acresço, também, os seguintes arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. AFASTAMENTO. Tendo a autora formulado pedido de falência com fulcro no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, não há falar em comprovação do estado de insolvência que na espécie, ante a anexação de título executivo vencido e protestado, é presumido. Ademais disso, o pedido de falência, em face de sua natureza, implicitamente contempla pedido de pagamento da dívida, cabendo ao credor, quando munido de documentos hábeis, a faculdade de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Nesse contexto, a inépcia da inicial se afigura provimento de impossível caracterização, pois, a fim de que seja declarada, demanda obediência restrita aos termos do inciso I e do parágrafo único, ambos do artigo 295 do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA" (AC 70008071698, 5ª Câmara Cível, Rel. Dr. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, j. em 15.05.2004).

"PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. O pedido de falência traz, por sua própria natureza insito, um pedido de pagamento de dívida. Ao credor aparelhado dos documentos hábeis cabe o direito de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Inépcia da inicial que, fins de ser declarada, deve obedecer aos pressupostos do artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA" (AC 70003721297, 5ª



Câmara Cível, Rel.^a Des.^a Ana Maria Nedel Scalzilli, j. em 15.08.2002).

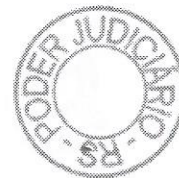
Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável, no entanto, o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito.

Por fim, não como deixar de salientar que o estado falimentar da ré exsurge cristalino à vista do documento expedido pela SERASA e trazido com a inicial (fls. 47/47), o qual dá conta dos vários registros existentes em face da ora demandada, sendo que s[ó] os protestos mais recentes, somam mais de 700 (setecentas) ocorrências.

Nesse cenário, não tendo havido qualquer alteração quanto à higidez do crédito consubstanciado nos títulos que aparelham à pretensão deduzida na inicial, os quais restaram regularmente protestados, demonstrando, assim, não só a existência da obrigação, em valor superior ao teto legal, mas, também, a impontualidade da devedora e a sua insolvência, bem como, ainda, comprovada a condição de sociedade empresária da ré, impõe-se a procedência do pedido posto na inicial, nos termos da douda promoção ministerial retro lançada.

ANTE O EXPOSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** DE **BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 89.312.367/0001-54, CUJA DEMAIS QUALIFICAÇÃO CONSTA DOS AUTOS, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 94, INCISO I, C/C ARTIGO 192, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA NA DATA DE HOJE, ÀS 15 HORAS, E DETERMINANDO O QUE SEGUE:**

- a) nomeio Administrador Judicial o Bel. **CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS**, inscrito na OAB/Rs sob o nº 30.230, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;
- c) fixe o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- d) fiquem suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- f) cumpra a Sr^a. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema **BACEN-JUD**;
- g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;
- h) **expeça-se mandado para o endereço constante na inicial, a fim de ser providenciada a imediata lacração das portas do estabelecimento da**



requerida, assim como a arrecadação dos seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente;

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe;

l) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 09 de março de 2015.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 5345D4D66143CE1B7096E888E7FACCC2 Data e hora da assinatura: 09/03/2015 15:31:14 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 01911300045555019201574944
--	---